



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

Deliberação CEE nº 01/97
(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 19/1997)

Dispõe sobre revogação das
Deliberações CEE nº 06/91 e 03/95

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento nos incisos VIII e IX do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971 e no Parecer CEE nº 216/97,

Delibera:

Artigo 1º - Revogam-se as Deliberações CEE nºs 06/91 e 03/95.

Artigo 2º - As escolas autorizadas, em caráter provisório, com base nas referidas Deliberações, deverão apresentar, no prazo máximo de seis meses a contar da homologação desta Deliberação, os documentos exigidos pela Deliberação CEE nº 26/86.

Artigo 3º - Os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação deverão tomar providências para a efetivação do disposto nesta Deliberação.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.



PROCESSO CEE Nº 521/96

DELIBERAÇÃO CEE Nº 01/97

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de maio de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

Homologado por Res. SE de 15/5/97, publ. DOE em 16/5/97, página 04.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 521/96
INTERESSADA : Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano de São Paulo
ASSUNTO : Deliberação CEE nº 03/95
RELATORA : Cons^a Eliana Asche
PARECER CEE Nº : 216/97 - CEPG/CESG - Aprovado em 07-05-97

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Em Ofício datado de 20-08-96, o Chefe de Gabinete da SEHAB - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de São Paulo, dirige-se ao CEE nos seguintes termos:

“Vimos, pelo presente, em atenção ao Ofício em epígrafe, informar que, com a publicação das Leis nºs 11.228, de 25-06-92 (Código de Obras e Edificações) e 11.522, de 03-05-94 (Regularização de Edificações), poderão ser aplicadas, na íntegra, no caso do Município de São Paulo, as exigências previstas na Deliberação CEE nº 26/86, não havendo mais necessidade de prorrogação do prazo concedido na Deliberação CEE nº 03/95.”



PROCESSO CEE Nº 521/96

PARECER CEE Nº 216/97

Atendendo a pedido da própria SEHAB, este Colegiado, pela Deliberação CEE nº 06/91, autorizou que as exigências constantes das alíneas “c” e “d” do inciso III, do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86, no caso do Município de São Paulo, fossem substituídas, por um prazo máximo de 2 (dois) anos, por protocolo de entrega da documentação à Prefeitura Municipal de São Paulo e por planta do prédio, acompanhado de laudo técnico assinado por três engenheiros devidamente registrados no CREA.

Findo o prazo de dois anos, o CEE aprovou a Deliberação CEE nº 03/95, determinando que, até manifestação conclusiva da SEHAB, continuasse o procedimento disposto na Deliberação CEE nº 06/91, para a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino.

Tendo em vista o presente pedido da SEHAB, tornam-se sem efeito as Deliberações CEE nºs. 06/91 e 03/95.

Em conseqüência, as escolas já autorizadas, em caráter provisório, com base nessas Deliberações, deverão apresentar, no prazo máximo de seis meses, os documentos exigidos pela Deliberação CEE nº 26/86.



PROCESSO CEE Nº 521/96

PARECER CEE Nº 216/97

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, encaminhe-se ao Plenário o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 07 de março de 1997

a) *Cons^a Eliana Asche*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de março de 1997.

a) *Cons^o Nacim Walter Chieco*
Presidente da CEPG



PROCESSO CEE Nº 521/96

PARECER CEE Nº 216/97

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Pedro Salomão José Kassab e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de abril de 1997.

***a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de maio de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

Homologado por Res. SE de 15/5/97, publ. DOE em 16/5/97, página 04.